

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM Nº 0450/2021-GAG**

Brasília, 24 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente sugestão de minuta de Decreto Legislativo (74553572), que visa homologar as cláusulas primeira e segunda do [Convênio ICMS nº 10, de 21 de março de 2014](#), o [Convênio ICMS nº 230, de 22 de dezembro de 2017](#) e o [Convênio ICMS nº 156, de 10 de novembro de 2017](#), que alteram e prorrogam o [Convênio ICMS nº 101 de 12 de dezembro de 1997](#), que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.

A justificção para a proposição encontra-se na Exposição de motivos N.º 391/2021 - SEEC/GAB (74555276), do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/11/2021, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=74714090)
verificador= **74714090** código CRC= **97A9520A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

0040-001568/2014

Doc. SEI/GDF 74714090



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

Homologa as cláusulas primeira e segunda do Convênio ICMS nº 10, de 21 de março de 2014, o Convênio ICMS nº 156, de 10 de novembro de 2017 e o Convênio ICMS nº 230, de 22 de dezembro de 2017, que alteram e prorrogam o Convênio ICMS nº 101 de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes Convênios ICMS, que prorrogam e alteram o Convênio ICMS nº 101 de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica:

I - o Convênio ICMS nº 10, de 21 de março de 2014, relativamente às Cláusulas primeira e segunda, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021;

II - o Convênio ICMS nº 156, de 10 de novembro de 2017, com efeitos a partir de de 30 de novembro de 2017, data de sua ratificação nacional, pelo Ato Declaratório nº 25, de 29 de novembro de 2017, até 31 de dezembro de 2023; e

III - o Convênio ICMS nº 230, de 22 de dezembro de 2017, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 391/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 22 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Decreto Legislativo (74553572), que visa homologação das cláusulas primeira e segunda do Convênio ICMS 10/2014 e do Convênio ICMS 230/2017, que alteram o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.
2. Cumpre informar que todos os convênios foram ratificados nacionalmente por meio de Atos Declaratórios publicados no Diário Oficial da União, conforme documentos: 72768284; 72768284 e 72768585.
3. Os referidos ajustes no Convênio ICMS nº 101/97, bem como sua prorrogação, são importantes, uma vez que a isenção do ICMS por ele proporcionada nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica tem, além de importância energética, também importância ambiental, por tratar-se de energia limpa e renovável.
4. Ressalto que a cláusula terceira do Convênio ICMS 10/14, que trata da prorrogação anterior do Convênio ICMS nº 101/97, encontra-se homologada pelo Decreto Legislativo nº 2.262/2019, conforme doc. 27173226, e as alterações por ele trazidas serão homologadas no presente processo, juntamente com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS nº 230/2017.
5. O Convênio ICMS nº 101/97 encontra-se internalizado no item 80 do Caderno I Anexo I do Decreto 18.955/97, Regulamento do ICMS, bem como nas leis orçamentárias a partir de 2020.
6. Importante esclarecer que a energia solar e a energia eólica são fontes de energia renováveis, limpas e sustentáveis. A energia solar fotovoltaica utiliza o sol para produzir energia elétrica, enquanto a energia eólica produz energia com a força do vento movimentando grandes turbinas. Os referidos ajustes no Convênio ICMS nº 101/97, bem como sua prorrogação, são importantes, uma vez que a isenção do ICMS por ele proporcionada nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica tem, além da energética, importância ambiental, por tratar-se de energia limpa e renovável.
7. Em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF, por meio do

documento 44356755, informou que "confirmamos a inclusão da desoneração decorrente das alterações promovidas pelos Convênios ICMS 10/14, 156 e 230/17 ao Convênio ICMS 101/97 nas leis orçamentárias de 2020 e no PLDO 2021".

8. A homologação, pelo Poder Legislativo de convênio ICMS, que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, é exigência do §6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

9. Ademais, informo que não se exige, no caso, a elaboração de estudos de que trata o art. 1º da Lei nº 5.422/14. Em relação ao Convênio ICMS nº 156/17, por tratar de mera prorrogação do Convênio ICMS nº 101/97, está dispensada a elaboração de estudo econômico, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 39.870/2019, fundamentado em parecer da Procuradoria do Distrito Federal. Com relação ao Convênio ICMS 230/2017, o estorno de crédito, que era obrigatório, passou a ser facultativo, portanto, houve redução do benefício, caso implementado o convênio. No caso do Convênio ICMS 10/14, não estava vigente a Lei nº 5.422/14 na época da celebração do convênio que agora está sendo implementado.

10. Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF/SEAE (44356755) informou que "*em atenção ao Despacho - SEEC/SEAE (22243938), e tal como aventado no Despacho SEI-GDF SEFP/GAB/SAE/SUAPOF/COREN (1908170), confirmamos a inclusão da desoneração decorrente das alterações promovidas pelos Convênios ICMS 10/14, 156 e 230/17 ao Convênio ICMS 101/97 nas leis orçamentárias de 2020 e no PLDO 2021*". Em um segundo despacho, a COREN/SUAPOF/SEAE (73973793) informou ainda "Em complemento às informações contidas no Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (44356755), comunicamos que a desoneração decorrente do Convênio ICMS 101/97, com as alterações promovidas pelos Convênios ICMS 10/14, 156 e 230/17, encontra-se na projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 - PLOA 2022, conforme documento 72768585, constante no âmbito do processo 00040-00037169/2021-17".

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 22/11/2021, às 15:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **74555276** código CRC= **AAF43C25**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO
FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 8441/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 22 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal
Brasília/DF

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo (74553572).

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Decreto Legislativo (74553572), que visa homologar as cláusulas primeira e segunda do [Convênio ICMS nº 10, de 21 de março de 2014](#), o [Convênio ICMS nº 230, de 22 de dezembro de 2017](#) e o [Convênio ICMS nº 156, de 10 de novembro de 2017](#), que alteram e prorrogam o [Convênio ICMS nº 101 de 12 de dezembro de 1997](#), que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.

2. Em observância ao disposto no art. 12 do [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

I - Exposição de Motivos N.º 391/2021 - SEEC/GAB (74555276) e

II - Nota Jurídica N.º 284/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (74484888).

3. Quanto à exigência constante do inc. III, do art. 12, do [Decreto nº 39.680/2019](#), cumpre destacar o contido no Despacho SEEC/SEAE/SUBPEF (72763221):

(...)

Não se exige no caso, s.m.j., a elaboração de estudos de que trata o art. 1º da Lei nº 5.422/14. Em relação ao Convênio ICMS nº 156/17, por tratar de mera prorrogação do Convênio ICMS nº 101/97, está dispensada a elaboração de estudo econômico, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 39.870/2019, fundamentado em parecer da Procuradoria do DF. Com relação ao Convênio ICMS 230/2017, o estorno de crédito, que era obrigatório, passou a ser facultativo (portanto, houve redução do benefício, caso implementado o convênio). No caso do Convênio ICMS

10/14, não estava vigente a Lei n.º 5.422/14 na época da celebração do convênio que agora está sendo implementado.

4. Ademais, observo que consta dos autos minuta de Mensagem (74569566) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Decreto Legislativo (74553572), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 22/11/2021, às 16:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **74570294** código CRC= **4D421D19**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

Site: - www.economia.df.gov.br